

LEI Nº 400 de 01 de abril de 2019

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE PASSAGEM FRANCA; COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art.1º - A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pela Lei Federal 11.445/2007, pelo Decreto Nº 7217/10 e Decreto Nº 8.211/14, que a regulamentam e pelas disposições desta Lei, seus regulamentos e normas administrativas deles decorrentes, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde e sustentabilidade socioambiental, além de disciplinar o planejamento, prestação e regulação dos serviços e sua relação com os cidadãos e instituições públicas.

Art.2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I– Sustentabilidade socioambiental como a condição da responsabilidade por empresas e sociedade para o equilíbrio das ações sociais e ambientais, além de obrigações legais e econômicas para garantia de espaço adequado para a qualidade de vida;
- II– Saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, definidos nos termos da legislação vigente.
- III– Salubridade ambiental como a condição de qualidade capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover a segurança sanitária favorável ao bem-estar da população;

Art. 3º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou por concessão os serviços de saneamento básico de interesse local.

Parágrafo Único – Os serviços de saneamento básico devem integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal.

SEÇÃO II **Dos Princípios**

Art. 4º - A Política Municipal de Saneamento Básico é orientada pelos seguintes princípios:

- I – acesso aos serviços de saneamento como um direito de todos e dever do Estado;
- II - assegurar a proteção da saúde da população e manter o equilíbrio do meio ambiente urbano e rural;
- III – equidade no atendimento aos usuários;
- IV – garantir a prestação contínua dos serviços a todos, independente de sua condição socioeconômica;
- V– disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços; VI - melhorar continuamente a qualidade dos serviços;
- VII– efetivar a participação social nos processos de planejamento e controle dos serviços;
- VIII– respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos serviços;
- IX– adoção de mecanismos compensatórios que permitam a viabilização da oferta e universalidade considerando as desigualdades sociais e garantindo o equilíbrio econômico da prestação dos serviços.
- X– Priorizar o planejamento e a execução dos serviços de forma consorciada com os municípios vizinhos com objetivo de economia na implementação e integração logística.

SEÇÃO III **Das Diretrizes Gerais**

Art. 5º - A Política Municipal de Saneamento Básico é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I– integração dos planos, programas, projetos e ações governamentais de saneamento básico, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, institucional, desenvolvimento urbano e habitação;
- II– Priorização das ações pelo modelo de arranjo de consórcio com os municípios vizinhos objetivando economia na implementação e na integração logística.
- III– destinação dos recursos financeiros do Município segundo critérios de melhoria da saúde pública, salubridade ambiental e atendimento prioritário das áreas de risco sanitário;
- IV– processo permanente de planejamento, informação, monitoramento e divulgação das ações e indicadores relativos aos serviços;
- V- prestação dos serviços orientada pela busca da máxima produtividade, eficiência e qualidade dos serviços;

- VI- regulação e fiscalização com autonomia e eficácia e buscando intermediar os interesses da sociedade mantendo o equilíbrio e regras contratuais da prestação;
- VII- promoção de programas de educação ambiental e sanitária com ênfase no saneamento básico e salubridade ambiental;
- VIII- incentivo ao desenvolvimento tecnológico, à formação dos recursos humanos e busca de alternativas apropriadas às condições locais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I Dos Instrumentos do Sistema

Art. 6º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes e instrumentos institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a consecução das atividades pertinente aos serviços nos termos da legislação vigente, e que se distinguem no planejamento, prestação, regulação e controle social.

Parag. Único – O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental será composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II- Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico; III - Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Conselho Municipal da Cidade;
- V- Fundo Municipal de Saneamento Básico; VI - Instrumentos da prestação dos serviços;
- VII - Instrumento da regulação e fiscalização.

SEÇÃO II Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 7º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico composto por 10 relatórios, nos termos dos documentos em Anexo.

Parágrafo Único – O Plano deverá ser revisado no prazo de até quatro anos contados a partir da promulgação desta lei, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual Municipal (PPA).

Art. 8º - As diretrizes, assim como os programas, projetos e ações necessárias para atingir estes objetivos e metas, serão respeitados integralmente pelos prestadores de serviços, seja nos contratos de concessão assim como em eventuais termos de compromisso firmados com prestadores da administração do titular.

§ 1º - Incumbe à entidade reguladora a verificação do cumprimento do Plano Municipal Integrado de Saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º - Eventuais ajustes de objetivos e metas decorrentes da revisão de que trata o parágrafo único do Art. 7º, deverão ensejar avaliação de reequilíbrio dos contratos e dos termos de compromisso firmado, feito pela entidade reguladora.

SEÇÃO III

Do Sistema de Planejamento e Informações em Saneamento Básico

Art. 9º - Fica constituído o Comitê Técnico de Saneamento Básico, formado por técnicos Municipais, com as seguintes atribuições:

- I- conduzir os encaminhamentos necessários à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II- organizar os dados de expansão urbana constantes nas legislações urbanas e ambientais que auxiliem o planejamento e apoiem o acompanhamento dos indicadores de atendimento dos serviços;
- III- organizar e manter o Sistema Municipal de Informações, nos termos da legislação;
- IV- publicar anualmente o relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico”;
- V- manter reciprocidade de ação junto a Entidade Reguladora dos Serviços. Parag. Único – A composição do Comitê será definida em Decreto específico, e que deve incluir no mínimo os representantes de secretarias e órgãos relacionados a obras e serviços do saneamento básico, a habitação e urbanismo, a saúde e meio ambiente.

SEÇÃO IV

Da Conferência e Conselho Municipal da Cidade

Art. 10º – A Conferência e o Conselho Municipal da Cidade constituem os instrumentos de controle social e visam à participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços.

Art. 11º – Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade, órgão colegiado consultivo com representação dos segmentos seguintes:

- I - dos titulares dos serviços do saneamento básico;
- II- de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V- de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 12º – Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

I – sugerir diretrizes para a política, o planejamento e fiscalização dos serviços; II – avaliar e publicar ressalvas ao relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico”; III – acompanhar e aprovar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico; IV – fomentar o desenvolvimento tecnológico e a formação de recursos humanos, tanto para os agentes institucionais quanto na sociedade representada no Conselho; V – opinar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico; VI – articular-se com outros conselhos existentes no município e no Estado; VII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Cidade será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e apoiada pelo Comitê Técnico de Planejamento dos Serviços de Saneamento Básico.

Art. 13º – A Conferência Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á a cada três anos, convocada pelo Poder Executivo, e sua organização será apoiada pelo Comitê Técnico de Planejamento e pelo Conselho Municipal da Cidade.

§ 1º – A Conferência terá suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio e aprovada pelo Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º – Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Básico tanto visando debate de temas específicos e/ou por regiões do município.

§ 3º - As Conferências poderão ocorrer de forma regionalizada obedecendo à constituição de consórcios municipais.

Art. 14º – A representação dos usuários tanto na Conferência quanto no Conselho Municipal da Cidade será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Parágrafo Único – A escolha dos representantes dos usuários se fará de forma distinta pelas entidades e instituições representativas das diversas categorias nos termos dos regimentos internos da Conferência e do Conselho Municipal da Cidade.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 15 – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei.

Parágrafo Único – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades vinculados aos serviços no município.

Art. 16 – Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I – recursos de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e União;
II – transferência de outros fundos do município;

III- recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV- recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

V- as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos; VI – parcelas de royalties;

VII – recursos eventuais e outros recursos.

Parágrafo Único – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação nas ações de saneamento básico no município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17 – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados prioritariamente considerando:

I – definidos como prioridade no Plano Municipal de Saneamento Básico; II – sugeridos pela Conferência e o Conselho Municipal da Cidade;

III – comprovados através de indicadores de risco à saúde e ao meio ambiente; IV – com projetos executivos de engenharia e complementares para execução de obras.

Art. 18 – O poder público poderá, através do Fundo, estabelecer formas de subsídios para a prestação dos serviços, seja direta ao usuário ou indireta ao prestador, sempre respeitando as condições de eficiência da prestação e restrito aos usuários que demonstrem incapacidade de pagamento.

Parágrafo Único – As condições de repasse de subsídio à prestação em qualquer das formas precederá estudo justificativo a cargo do ente regulador e submetido a parecer do Conselho Municipal da Cidade.

SEÇÃO VI

Dos Instrumentos da Prestação dos Serviços

Art. 19 – Compete aos concessionários e prestadores diretos do município oferecer serviços adequados na forma prevista na lei, nas normas aplicáveis e nos instrumentos contratuais.

Art. 20 – Os prestadores de serviços deverão promover nos termos da lei a cobrança de taxas e tarifas e demais serviços prestados a fim de garantir remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º – O Município poderá estabelecer no regime tarifário dos serviços de sua prestação direta os critérios de tarifa social, progressividade e subsídio cruzado entre os usuários e outras formas de transferência necessária para viabilizar o atendimento.

§ 2º - A prestação de um ou mais serviços do saneamento básico poderá ser executada em forma de arranjo de consórcios ou consórcios intermunicipais em função da necessidade logística e de economia na implantação e gestão.

Art. 21 – O princípio de sustentação financeira da prestação dos serviços será assegurado através de fórmulas tarifárias que:

- I– garantam a recuperação dos custos e gastos de operação em regime de eficiência, incluindo provisões para reposição e expansão dos serviços;
- II– assegurem taxas de remuneração do capital investido semelhantes às que seriam com a aplicação de capital próprio e/ou das taxas de mercado para os empréstimos;
- III– permitam a utilização de tecnologias produtivas e práticas gerenciais eficazes compatíveis com os níveis de qualidade e segurança exigidos na prestação.

Art. 22 – O poder concedente consoante às diretrizes e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, fixará os prazos e os padrões de qualidade dos serviços, o qual disporá pelo menos de:

- I – cobertura dos serviços, com seus passos graduais rumo à universalização; II – qualidade da água potável e do padrão de lançamento dos efluentes tratados nos termos da legislação pertinente;
- III– continuidade e interrupções admissíveis do abastecimento de água, coleta de esgotos e coleta de resíduos sólidos;
- IV– regularidade do abastecimento (pressão e intermitência admissível), do esgotamento (prazo para retirada de extravasamentos) e da coleta de resíduos (frequência, rota e horários);
- V– prazos para atendimento às solicitações e reclamações dos usuários bem como os descumprimentos admissíveis;
- VI – esquemas de atendimento às situações de contingência e emergência.

Art. 23 – Os prestadores de serviços são obrigados a manter serviço de atendimento às reclamações e solicitações dos usuários, tanto em sistemas informatizados quanto em instalações físicas de fácil acesso e funcionamento em horário de expediente normal.

Art. 24 – Os prestadores deverão manter livre acesso às instalações operacionais e administrativas, incluindo o acesso aos elementos necessários à fiscalização de qualidade e regulação econômica dos serviços.

Parágrafo Único – O prestador de serviço regionalizado nos termos da lei deverá obrigatoriamente manter registro contábil segregado relativo aos serviços prestados no município, e separado por tipo de serviço.

Art. 25 – Os prestadores deverão apoiar o Sistema Municipal de Saneamento Básico:

- I- disponibilizando dados ao Sistema Municipal de Planejamento e Informações em Saneamento Básico;
- II- contribuindo nos processos da Conferência e funcionamento do Conselho Municipal da Cidade.
- III- contribuindo com o relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico”.

Art. 26 – Nos serviços concedidos, findo o prazo de concessão todos os bens públicos operacionais e necessários à prestação dos serviços reverterão ao poder concedente em perfeitas condições de uso.

SEÇÃO VII

Dos Instrumentos da Regulação e Fiscalização dos Serviços

Art. 27 – O Município poderá, através de leis específicas, instituir agente regulador próprio ou delegar a atividade a ente da esfera estadual ou de consórcio intermunicipal, estas mediante convênio de cooperação nos termos da lei.

Art. 28 – Compete ao regulador dos serviços:

- I– mediar conflito de interesses entre poder concedente, usuários e prestadores, zelando para a qualidade, eficiência e modicidade tarifária;
- II- prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- III – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços;
- IV– estabelecer tarifas, seus reajustes e revisões previstas em contrato e termos de compromisso, acompanhando o desempenho econômico-financeiro da prestação e sempre buscando a manutenção do equilíbrio contratual;
- V– incentivar e estabelecer regras de eficiência e melhoria da produtividade, fazendo repartir os ganhos econômicos com a sociedade, poder concedente e usuários;
- VI– estabelecer os regulamentos dos serviços sempre considerando os direitos e deveres de prestadores e usuários;
- VII– estabelecer normas de qualidade dos serviços, incluindo os indicadores de avaliação, regulamentando o disposto no Artigo 22 desta lei e seus incisos; VIII – atender às reclamações dos usuários, solicitando providências e acompanhando as soluções adotadas, bem como instaurar processos administrativos de apuração e sanção nos termos da lei, normas e regulamentos;
- IX– estabelecer requisitos de manutenção e segurança dos sistemas, bem como a garantia da conservação dos ativos operacionais;
- X– prestar contas anualmente ao poder concedente, ao Conselho Municipal da Cidade e através de audiência pública à sociedade em geral;
- XI- contribuir com o relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico” de que trata o Inciso IV do Art. 9º desta lei;
- XII– disponibilizar dados ao Sistema Municipal de Planejamento e Informações em Saneamento Básico, inclusive contribuindo com a realização da Conferência e o funcionamento do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 29 – O descumprimento de padrões, normas e regulamentos, notificado pelo regulador, implicará na imposição de sanções e multas financeiras, incluindo possível indenização ao usuário prejudicado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 31 – A partir da publicação desta lei o poder executivo deverá apresentar:

I– estudo de organização com autonomia administrativa e sustentabilidade financeira da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, incluindo os valores de possíveis taxas e preços públicos;

II– estudo de organização administrativa e sustentabilidade financeira da regulação, nos termos das hipóteses do Art. 27 desta lei, e que deve abranger todos os serviços de saneamento básico;

III– a regularização contratual em caráter definitivo e nos termos da lei da prestação de serviços concedidos.

Art. 32 – O município deverá instituir o Conselho Municipal da Cidade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme cronograma da Conferência Municipal da Cidade definido pelo Conselho Nacional das Cidades.

Art. 33 – Até a instituição do Conselho Municipal da Cidade fica definido o Conselho Municipal da Saúde como instrumento do Controle Social da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 34 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 35 – Revogam-se a disposições em contrário.

Passagem Franca - MA, 01 de abril de 2019.



Marlon Saba de Torres
Prefeito Municipal